



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 101/2023**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Gratificação de Gestão Estratégica de Saúde – GGES e altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que visa instituir a Gratificação de Gestão Estratégica de Saúde – GGES e altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, XVII e XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e art. 92, incisos III, IX:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;*  
*(...)*”

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*  
*(...)*

*II - do Prefeito:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*

*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*(...)”*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Lei Complementar em análise.

Imperioso destacar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei Complementar, a Exma. Sra. Prefeita informa que *“o presente projeto de lei complementar cria a Gratificação de Gestão Estratégica de Saúde – GGES que será devida, mensalmente, a servidor designado para responder por Unidade Básica de Saúde, vinculada diretamente à gestão de equipes de saúde da família e/ou de atenção primária, cujo valor será definido pelo número de equipamentos sob a gestão do servidor comissionado (...). Outro comando previsto na presente proposição é a concessão da Gratificação Estratégica Municipal – GEM, nível 5, no valor de R\$ 1.387,50, ao servidor investido em cargo de provimento em comissão designado para responder por Diretoria de Distrito Sanitário, na forma prevista nos artigos 39 e 40 da Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017. A proposta ora apresentada trata-se de medida de valorização do servidor público que atua na gestão dos serviços de saúde da família.(...)”*

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar 010/2023.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.  
(...)”*

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, assevera-se que para as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao previsto em seu artigo 16.

Em atendimento ao dispositivo supramencionado, o Poder Executivo apresentou impacto orçamentário e declaração informando que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual nº 5.330 de 21/12/2022, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais, conforme a Lei 5.282 de 21/07/2022.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 07 de junho de 2023.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral